



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 08 / 2001
Rubrica

Processo : 10820.001000/94-26
Acórdão : 203-07.223

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 102.735
Recorrente : HELIOCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – COMPENSAÇÃO – A Contribuição para o FINSOCIAL recolhida pela alíquota superior a 0,5% pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 2º da IN SRF nº 32/97, desde que efetivada à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez, nos estritos termos e limites dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HELIOCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.001000/94-26
Acórdão : 203-07.223

Recurso : 102.735
Recorrente : HELIOCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o Relatório de fls. 42/43:

“A empresa HELIOCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 04/92 a 09/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 32.595,18 UFIR. Às fls. 03, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 18/19, a autuada alega ter efetuado a compensação do tributo exigido com os valores pagos a maior (com alíquota superior a 0,5%), a título de FINSOCIAL, no período de 09/89 a 10/91, de acordo com a Lei nº 8.383/91, trazendo aos autos o Demonstrativo de fls. 20/21.

Traz, ainda, às fls. 22, cópia de DARF que comprova o recolhimento do saldo devedor da alegada compensação.

A autoridade singular, às fls. 25/27, julga procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“**ASSUNTO** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

FALTA DE RECOLHIMENTO – A falta de recolhimento da COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência mediante lançamento *ex-officio*. Ação fiscal procedente.

COMPENSAÇÃO – A compensação de créditos tributários só pode ser feita com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001000/94-26
Acórdão : 203-07.223

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpõe o Recurso de fls. 31/33, reforçando o argumento de que efetivou a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com a COFINS devida, e o direito a este procedimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 35/37, pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.”

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 41/45, converte o julgamento do recurso voluntário em diligência para que o órgão local: verifique se os créditos compensados são líquidos e certos; verifique a data da aludida compensação; e analise os cálculos envolvidos (valores compensados e tributo exigido).

O órgão local da SRF consolida o resultado da diligência solicitada na Informação de fls. 85/860.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001000/94-26
Acórdão : 203-07.223

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

No recurso apresentado a este Conselho, a recorrente alegou que efetuou a compensação dos pagamentos referentes a FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, no período compreendido entre 09/89 a 10/91, com a contribuição exigida no Auto de Infração de fls. 01, apresentando o Demonstrativo de fls. 20/21 e cópia de DARF que comprova o recolhimento do saldo devedor da alegada compensação de fls. 22.

É pacífico o entendimento deste Colegiado de possuir a recorrente direito creditório, relativo a recolhimentos que tenham ocorridos com alíquotas superiores a 0,5%, a título de FINSOCIAL, no período de 08/89 a 10/91, podendo este crédito ser utilizado para compensar débitos de COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 2º da IN SRF nº 32/97, porém, ficando a efetivação condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez.

Portanto, pode e deve o FISCO verificar a legitimidade dos créditos ditos como compensados e verificar a conferência dos valores envolvidos para que se possa desconstituir o crédito novamente lançado em auto de infração.

Dessa forma, ao apreciar o recurso voluntário da recorrente, esta Terceira Câmara decidiu converter seu julgamento em diligência para que o órgão local verificasse se os créditos compensados são líquidos e certos e a data da aludida compensação; e analisasse os cálculos envolvidos (valores compensados e tributo exigido).

Cumprindo a diligência solicitada, o órgão local da SRF elaborou a Informação de fls. 85/86, de onde se extrai:

“Inicialmente foi apurado o FINSOCIAL de setembro de 1.989 a março de 1.992 com alíquota de 0,5% (fls. 65).

Após relacionar os respectivos recolhimentos (fls. 67), e depois de imputá-los aos débitos apurados (fls. 69/74), obteve-se a listagem de saldo de pagamentos (fls. 63).

De posse dos saldos de pagamentos acima descritos, elaboramos o demonstrativo de fls. 75 a 84, para compensar tais valores com os débitos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001000/94-26
Acórdão : 203-07.223

COFINS constantes no Auto de Infração de fls. 01 a 17, conforme explicado abaixo:

Primeiramente foi levantada a apuração do débito da COFINS do período de abril de 1.992 a setembro de 1.993 (fls. 75), compensando-o com os saldos de pagamentos remanescentes do FINSOCIAL (fls. 77 a 83).

Finalmente, apurou-se o demonstrativo de Listagem de Saldo de Pagamentos (fls. 84), tendo em vista que **o saldo remanescente foi suficiente para quitar a COFINS devida, e ainda sobrou o resíduo constante nesse demonstrativo.** (negritei)

Pelo exposto, verifico que a recorrente, antes da autuação, efetivou a compensação alegada de acordo com a legislação pertinente, e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO